

PROJETO DE LEI 5424 /2016.

Cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE).

Art. 2º O CCJE será regido por ato normativo específico aprovado pelo Plenário do TSE.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o TSE poderá estabelecer convênios para a gestão do CCJE.

Art. 3º Constituem objetivos do CCJE, entre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I – Identificar e preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral;

II – Elaborar e executar projetos e atividades voltados à aquisição, restauração, documentação, conservação e difusão de bens culturais de interesse da Justiça Eleitoral;

III – Desenvolver, sem fins lucrativos, programas, exposições e atividades educativas e culturais de interesse da Justiça Eleitoral e de promoção da cidadania, com fundamento no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária;

IV – Promover e incentivar estudos e pesquisas sobre a memória e a história da Justiça Eleitoral;

V – Estimular publicações e peças publicitárias sobre temas vinculados a seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, o CCJE, por meio do TSE, poderá:

I – Estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com instituições de ensino, órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais;

II – Formalizar parcerias com organizações da sociedade civil para a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou de fomento e em acordos de cooperação;

III – Apresentar, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, projetos para obtenção de recursos de fundos de incentivo à cultura.

Art. 4º O TSE garantirá a disponibilidade de recursos humanos e materiais suficientes para o cumprimento dos objetivos do CCJE.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao TSE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa com fundamento no art. 96, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal, que tem por objetivo a criação, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE), com a finalidade de consolidar, em caráter permanente, a proteção e a difusão do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral.

Além da finalidade institucional definida no projeto, a implantação do CCJE viabilizará a revitalização da antiga sede do TSE, edificação de relevante valor histórico, onde hoje funciona, precariamente, o Museu da Justiça Eleitoral. Trata-se de imponente construção de 1896, de rara

beleza arquitetônica, vizinha dos principais centros culturais e museus da cidade do Rio de Janeiro.

A criação do Centro Cultural dará ao referido edifício, portanto, destinação condizente com sua magnitude histórica, propiciando o aproveitamento do vasto espaço da edificação para o desenvolvimento de programas, exposições e atividades educativas e culturais de interesse da Justiça Eleitoral e de promoção da cidadania.

O projeto confere especial relevo ao intercâmbio entre o CCJE e instituições de ensino, órgãos e entidades públicas ou privadas, à formalização de parcerias com organizações da sociedade civil e à obtenção de recursos de fundos de incentivo à cultura, iniciativas que muito contribuirão para a consecução dos objetivos do Centro Cultural.

Cabe assinalar, por fim, que o projeto não acarreta impacto orçamentário nem cria cargos ou funções. As despesas dele decorrentes correrão exclusivamente à conta da dotação orçamentária consignada ao TSE, que garantirá, nos termos de disposição expressa, a disponibilidade de recursos humanos e materiais suficientes à instalação e ao funcionamento do CCJE.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

**31 OUT. 2016**

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente

